



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720185/2014-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.011 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente LUIZ ANTONIO MALHEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

Apresentada documentação comprobatória tanto da retenção quanto do recolhimento do imposto de renda retido na fonte que motivou a autuação por compensação indevida, resta essa glosa insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 88/90) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) de fls. 79/82, a qual julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente, manteve o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 60/64, lavrada em 7/11/2011, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, entregue em 3/8/2011 (fls. 24/41).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 44.688,89, já inclusos juros de mora (calculados até 30/11/2011) e multa de mora no

percentual de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 45.567,47.

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 16/12/2013 conforme AR de fl. 69, o contribuinte apresentou impugnação em 9/1/2014 (fls. 2/3), acompanhada de documentos de fls. 4/22, alegando que “a retenção foi efetuada em 2009 pela empresa e o pagamento efetuado em 2010 conforme cópia do Darf anexado”.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa do contribuinte, a DRJ em Salvador/BA, em sessão de 27 de abril de 2018, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 7/6/2018, conforme AR de fl. 85, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 5/7/2018 (fls. 88/90), acompanhado de documentos de fls. 91/98, alegando o que segue:

Houve erro na declaração de 2009 tendo em vista que o contribuinte informou o valor de R\$ 123.996,89 quando deveria ter informado o valor de R\$ 123.978,88 referente ao valor recebido de R\$ 172.931,94 menos os valores do advogado (R\$ 45.494,42) e das custas (R\$ 3.458,68).

Na impugnação também cometeu equívoco pois foi apresentado Darf do recolhimento do IRRF pago em 03/2011 e informado que o pagamento tinha ocorrido em 2010.

Recebeu em 2008 valor referente ao mesmo processo porém a executada Caixa efetuou o pagamento do IRRF no mesmo período. A Receita alega que não houve outro recolhimento no processo, todavia, para fins de comprovação anexa cópia do Darf 2008.

Foi também apresentada cópia do Darf 2009 que foi recolhido pela executada em 3/2/2011, no valor de R\$ 51.685,00.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente afirma ter recebido nos anos-calendário de 2008 e 2009 rendimentos tributáveis decorrentes de reclamatória trabalhista nos autos nº 00847-2004-023.05-00-2-RT, junto à 23ª Vara Federal do Trabalho de Salvador/BA, tendo por executada a Caixa Econômica Federal, conforme cópia de documentos anexos nas fls. 7/22.

Constam nos presentes autos cópias dos seguintes documentos:

i) demonstrativo de cálculos elaborado em 20/8/2010 contendo os valores devidos ao exequente até 31/7/2009, atualizado até 29/10/2008; valor do 1º pagamento em 29/10/2008 e saldo remanescente atualizado até 24/9/2009 e do

saldo remanescente atualizado até 24/9/2009; cálculo do INSS a recolher competência 10/2008, vencimento 31/10/2008 e do IRRF a recolher da competência 29/10/2008, vencimento 31/10/2008, calculados até 31/8/2010; atualização dos cálculos até 1/9/2010 e atualização dos cálculos de fl. 1.909 (fls. 7/9);

ii) demonstrativo para efeito de declaração de ajuste anual do IR referente aos exercícios de 2008 e 2009 elaborado em 20/8/2010 (fl. 10);

iii) demonstrativo de cálculos elaborado em 20/8/2010 contendo os valores devidos ao exequente até 29/10/2008, atualizado até 24/9/2009; valor do 2º pagamento em 24/9/2009 e saldo remanescente atualizado até 1/9/2010; cálculo do INSS a recolher competência 9/2009, vencimento 30/9/2009 e do IRRF a recolher da competência 24/9/2009, vencimento 30/9/2009, calculados até 31/8/2010 (fls. 11/12);

iv) recibo datado de 25/9/2009, emitido por Arnaldo Costa Junior, referente depósito judicial do processo nº 00847.2004.023.05.00-2 (fl. 13);

v) comprovante de depósito judicial trabalhista (fl. 14)

vi) comprovante de depósito de 25/9/2009 no valor de R\$ 78.411,41 (fl. 15);

vii) recibo de alvará, liberação do valor de R\$ 109.616,01 da guia de fl. 1.783 (fl. 16);

viii) demonstrativo de atualização de cálculos atualizado até 31/7/2009, elaborado em 20/7/2009 (fls. 17/20);

ix) demonstrativo de valores do período de março/1999 até jun/2008 (fls. 21/22);

x) cópia de Darf autenticação bancária em 16/3/2011, no valor de R\$ 51.685,00, período de apuração 23/2/2011, código de receita 5936, ref processo 0084700.35.2004.5.05.0023RT (fl. 93);

xi) GPS com código de pagamento 2909, competência 29/10/2008, valor R\$ 23.528,63, sem autenticação bancária e Darf do período de apuração 29/10/2008, código da receita 5936, ref processo 00847.2004.023.05.00-2-RT, valor de R\$ 36.710,16, com autenticação bancária em 31/10/2008 (fl. 94);

xii) Darf do período de apuração 24/8/2010, código da receita 5936, ref processo 00847.2004.023.05.00-2-RT, valor de R\$ 4.642,88, com autenticação bancária em 14/9/2010 (fls. 96/97); e

xiii) Darf do período de apuração 24/8/2010, código da receita 5936, ref processo 00847.2004.023.05.00-2-RT, valor de R\$ 5.648,45, com autenticação bancária em 14/9/2010 (fl. 98).

Nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Pertinente também a transcrição do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018), nos seguintes termos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

De acordo com o teor da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos legais acima, a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

No caso concreto o contribuinte comprova que sobre os rendimentos levantados sofreu a retenção do imposto de renda na fonte e que os mesmos foram recolhidos conforme cópias dos Darfs apresentados (fls. 93/94, 96/98).

Assim sendo, deve ser restabelecida a glosa do imposto de renda realizada, reformando-se o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos